75

EGRÉGIA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA

NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO – SUPRAM

Processo administrativo n.º 435939/15
Auto de infração n.º 23690/2015
Recorrente: Adfert Aditivos Indústria e Comércio Ltda.

ADFERT ADITIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o n° 11.091.524/0001-51, com sede na cidade de Uberlândia/MG, na Rua Lineu Anterino Mariano, n° 175, bairro Industrial, CEP 38.402-346, local que recebe intimações e notificações, por intermédio de seu representante legal, vem à presença de V.Sª., com fulcro no art. 42 do Decreto 44.844/2008 e demais disposições aplicáveis, interpor

RECURSO

contra a Decisão Administrativa de fl. 72 que julgou improcedente a defesa apresentada com manutenção das penalidades de multa simples impostos, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas adiante expressas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se extrai do próprio ofício n.º 93/18 que intimou a Recorrente da decisão, o prazo para apresentação do recurso é de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, nos termos do art. 43 do Decreto 44.844/2008. Assim, considerando que a data lançada no ofício que comunica a decisão administrativa é 08/03/2018, certamente será tempestivo o recurso apresentado até 09/04/2018 (segunda-feira). Portanto, tempestiva e cabível o presente.

SUPRAM TM/AP
Recebido em: 10/04/2018
Visto:

3

II – SINOPSE DOS FATOS

De acordo com o que foi narrado na defesa, no dia 23/09/2015, Francisco Alves Linhares fez uma denúncia que resultou em fiscalização na sede da empresa. Segundo o auto de fiscalização, como resultado da vistoria, contatou-se o *"rompimento de uma bombona de 50 litros contendo aditivo, dentro de um galpão de armazenamento, derramando aproximadamente 05 (cinco) litros para o piso, onde o funcionário lavou com água, drenando o efluente para a rede pluvial do empreendimento, que por sua vez lança na rede pública, que lança no córrego liso, afluente do Rio Uberabinha."*, conforme consta do Auto de Fiscalização n° 131542.

Resultou também da fiscalização, uma autuação por suposta violação ao art. 83, Anexo I, Código 122 do Decreto 44.844/08, Lei 7.772/80, e, violação ao art. 83, Anexo I, Código 124 do Decreto 44.844/08 e Lei 7.772/80, com aplicação de penalidade de multa no importe total de R$ 30.053,78 (trinta mil e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos).

A autoridade fiscalizadora também fez constar da notificação feita à ora Recorrente, orientação para realização de treinamento em práticas ambientais com todos os funcionários, realização de adequação dos locais de armazenamento de produtos e drenagem de possíveis vazamentos para local adequado.

Notificada para apresentar sua defesa, a Recorrente manifestou-se demonstrando fatos preliminares que deveriam levar à nulidade do auto de infração por manifesto descumprimento dos requisitos previstos no artigo 31, incisos IV, V e parágrafo 2º do Decreto Estadual 44.844/2008, no mérito, demonstrou-se que a Recorrente cumpre as exigências ambientais da legislação pátria e que não incorrera em nenhuma hipótese danosa ao meio ambiente que geraria degradação ambiental.

Entretanto, ao ser julgado o auto de infração, foram mantidas as penalidades de multa simples aplicadas no auto de Infração, no valor total de 30.053,78 (trinta mil e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), sendo consideradas duas infrações com aplicação de penalidade de multa no valor de R$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) cada.

Escorada em parecer jurídico de fls. 67/71verso, foi proferida a decisão administrativa de fl. 72 para conhecer a defesa apresentada, desacolher os argumentos face à suposta ausência de fundamentos e manter as penalidades aplicadas.

Inconformada a Recorrente interpõe a tempo e modo o presente recurso, que merece ser provido, conforme razões a seguir:

III – PRELIMINARMENTE – GRAVES OMISSÕES NO PARECER JURÍDICO E CONSEQUENTEMENTE NA DECISÃO RECORRIDA – NÃO APRECIAÇÃO DE UMA DAS

PRINCIPAIS ALEGAÇÕES DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DE DANO.

Preliminarmente é imperioso destacar que apesar de toda a sua extensão, o parecer jurídico de fls. 67/71verso, que serviu de fundamento para a decisão de fl. 72, sequer considerou ou abordou o fato de que, após o suposto vazamento de aproximadamente 5 (cinco) litros do produto feito à base de algas, dos quais, a maior parte ficou no chão, o produto não extravasou para a rede pluvial pública.

A rede pluvial interna do empreendimento tem cerca de 343 metros e dispõe de 09 (nove) bocas de lobo, sendo certo o produto que vazou do rompimento de uma "bombona', apresenta uma viscosidade que impõe vagaroso escoamento e na época dos fatos, não chovia há muito tempo na cidade.

Em razão disso, a Recorrente tomou medidas eficientes para impedir que o produto saísse de sua rede interna e alcançasse a rede pluvial pública.

Primeiramente foi construída uma parede de alvenaria tapando a "boca de lobo" subsequente àquela "boca de lobo" em que caiu parte dos 05 litros que vazaram da "bombona", de modo a garantir que o produto não a ultrapassasse.

Feito isto, a Recorrente providenciou o lançamento de serragem sobre o produto e retirou grande parte que se encontrava na borda da "'boca de lobo" em que caiu, tendo sido coletado por UDI AMBIENTAL LTDA., conforme fls. 47/49.

Após a retirada de grande parte do produto, a Recorrente injetou cerca de 500 (quinhentos) litros de água corrente na citada rede pluvial interna, e, em razão da parede de alvenaria construída na "boca de lobo" subsequente, a substância ficou confinada entre as duas "bocas de lobo" e foi drenada para dentro de um contêiner com o auxílio de uma bomba de sucção, como se infere das fls. 41/46, que demonstram também que o material foi submetido a análise, tendo sido comprovado por laboratório externo (laudo fl. 46), que aquela substância não possuía quaisquer indícios de contaminação ao meio ambiente, o que igualmente não foi objeto de apreciação.

Tanto é assim, que embora tenha sido também instaurado Inquérito Civil para investigar a suposta conduta danosa ao Meio Ambiente após o envio por esta Superintendência do ofício 614/2015, em vista dos documentos referentes à visita feita pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, assim como do parecer do Departamento Municipal de Água e Esgoto (DMAE), **a 10ª Promotoria pela de Justiça da Comarca de Uberlândia concluiu pela não ocorrência de dano decorrente da conduta da Recorrente que se deu de forma isolada e rapidamente controlada**, conforme se extrai da conclusão do Inquérito Civil nº 0702.16.002419-7 MPMG que resultou em seu arquivamento:

"Além disso, foi requerido ao órgão técnico

ambiental que informasse detalhadamente sobre os danos causados em virtude do vazamento ocorrido, quando foi esclarecido que a infração constatada nos autos de Infração referia-se ao lançamento de material com alta carga orgânica em rede pluvial que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos (fls. 91/92). Considerando que em sua resposta órgão ambiental grifou a expressão "possa resultar", levou a compreensão de que o vazamento ocorrido de maneira isolada e rapidamente controlado não acarretou em danos aos recursos hídricos."

Assim, é evidente que o parecer jurídico de fls. 67/71verso, que foi acatado e serviu de fundamento para a decisão de fl. 72 que manteve as penalidades, equivocou-se por nem ao menos ter considerado as assertivas da Recorrente no sentido de inocorrência do dano.

Registre-se parte do relatório contido no parecer jurídico, especificamente às fls. 67/68:

"O autuado foi notificado acerca da lavratura do Auto de Infração no momento da fiscalização, tendo recebido a 1ª via, razão pela qual apresentou defesa:

Em sua alegação, a defesa alega e requer que:

- *"seja recebida e processada a presente defesa administrativa, nos estritos termos da legislação que regula a matéria";*
- *"sejam acatadas as preliminares arguidas, consistentes em nulidade do auto de infração face ao descumprimento dos requisitos previstos no artigo 31, incisos IV, V e parágrafo 2 do Decreto Estadual 44.844/08, para que seja reconhecida a NULIDADE do AI em comento, com o seu consequente cancelamento e arquivamento";*
- *"ultrapassadas as preliminares suscitadas, o que se admite face ao princípio da eventualidade, seja, no mérito, julgado insubsistente o auto de infração com o consequente arquivamento do mesmo, uma vez que a Defendente cumpre as exigências da legislação pátria, tendo a ocorrência descrita no AI sido capaz de causar qualquer dano";*

- *"na remota hipótese de não serem acolhidos os itens número 2 e 3, requer seja relevada sanção ou reduzido o valor da multa aplicada, como forma de aplicação equânime do poder de polícia da Administração Pública, considerando que a Autuada cercou-se de todas as medidas para garantir e comprovar que não houve qualquer dano ao meio ambiente";*

- *"requer ainda seja convertido 50% do valor da multa, a qual pleiteou-se redução, em medidas de controle, nos termos do artigo 63 do Decreto 44.844/08".*

Assim, verifica-se com clareza solar que o ponto fulcral da defesa apresentada, qual seja, A INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DANO, não foi incluído no relatório contido no parecer jurídico e consequentemente, não foi sequer apreciado!

Portanto, impõe-se que sejam devidamente analisadas as alegações que comprovam à saciedade, a inocorrência de danos, notadamente em função das eficientes e bem-sucedidas medidas por parte da Recorrente, que impediram que o produto vazado, alcançasse a rede pluvial pública, e, como consequência lógica, não causaram qualquer dano ao Córrego Liso.

Ora, se o Ministério Público que é uma instituição extremamente rigorosa e implacável na apuração de eventuais danos concluiu pela inocorrência no caso em concreto, é certo que as assertivas da Recorrente mereciam ser ao menos consideradas pelo órgão julgador da defesa e certamente serão, quando será fatalmente reconhecida a inocorrência de quaisquer danos, considerando que o produto vazado NÃO SAIU DA REDE PLUVIAL INTERNA DA RECORRENTE E OBVIAMENTE NÃO CHEGOU AO COLETOR PÚBLICO DE ÁGUAS PLUVIAIS.

Destarte, espera-se que, com o presente recurso, seja desfeito o equívoco perpetrado na r. decisão objurgada para que sejam efetivamente consideradas todas as assertivas da defesa, contidas também nas razões recursais, quando seguramente a decisão de fl. 72 será inteiramente reformada para afastar as penalidades impostas.

O recurso merece provimento.

IV - DA INOBSERVÂNCIA DE ASPECTOS FORMAIS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.

Foi demonstrado em sede de defesa, a inobservância de requisitos obrigatórios de validade dos autos de infração, quais sejam, a inexistência de análise das circunstâncias atenuantes da autuada e a falta de identificação no auto de infração, pelo servidor credenciado, do autor da suposta infração cometida, em conformidade à norma cogente e de imediata aplicação que regula os limites da autuação pelo Poder Público.

O Decreto 44.844/08, em seu art. 31, enumera os requisitos do Auto de Infração, *ipsis litteris*:

> *"Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:*
>
> *I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*
> *II - fato constitutivo da infração;*
> *III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;*
> *IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;*
> *V - reincidência;*
> *VI - aplicação das penas;*
> *VII - o prazo para pagamento ou defesa; VIII - local, data e hora da autuação;*
> *VIII - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e*
> *IX - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.*
> *§ 1º Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da FEAM, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do IGAM, conforme o caso.*
>
> *§ 2º O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.*
> *§ 3º Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.".*

Tais alegações foram genericamente impugnadas no parecer jurídico de fls. 67/71verso, mas o fato é que **não se pode fazer tábula rasa de dispositivos que impões requisitos de validade ao auto de infração** contidos no Decreto-Lei 44.844/08.

Não se desconhece, nem está em discussão, a presunção de legitimidade, legalidade e verdade que cercam os atos administrativos, contudo, **não se pode aceitar que tais princípios possam ser invocados de modo a fazer letra morta**, requisitos especificados em lei.

Injustificado o posicionamento do parecer e decisão, pois a inexistência de uma narrativa completa e pormenorizada dos fatos, além de ferir uma disposição legal, dificulta inclusive a própria apuração interna do evento, questão essencial para averiguação de responsabilidades e de precauções que cerceia a defesa da Recorrente.

Nulidade também resulta da não inserção de circunstâncias atenuantes que incidiriam no momento da autuação, caracteriza ainda evidente lesão ao direito da Recorrente e incide diretamente no cálculo da multa aplicada, que registre-se, possui valor exorbitante e desproporcional frente a uma conduta que sequer gerou dano ambiental ou perigo.

Diante da exposta inobservância dos requisitos e suas vinculações não restam alternativas a não ser a declaração de nulidade desse Auto de Infração que se encontra viciado, sem validade e viola as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não sem antes ulcerar o princípio da legalidade, basilar da Administração Pública.

V – DA COMPROVADA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DANO

No julgamento da defesa apresentada contra os autos de infração, foram desconsideradas todas as alegações preliminares e também rejeitadas as alegações de mérito.

Como já observado, o presente recurso merece ser provido de plano, diante da inobservância de aspectos formais previstos expressamente no Decreto 44.844/08.

Contudo, caso não seja este o entendimento deste órgão julgador, pelo princípio da eventualidade, a Recorrente apresenta as razões pelas quais não pode prevalecer a decisão que manteve os autos de infração, tendo em vista estar cabalmente comprovada a inexistência de qualquer dano.

Como já exposto, a Recorrente é empresa produtora de aditivo para fertilizantes granulados (NPK + micronutrientes). Todas as suas linhas de produtos, desde as matérias primas até o produto final, são biodegradáveis, ou seja, ecologicamente corretos. É reconhecida no mercado por seu trabalho com alto padrão de sustentabilidade e sua incansável pesquisa por alternativas de fontes renováveis e sempre buscou sua adequação às boas práticas ambientais e nunca se opôs às exigências sanitárias e às responsabilidades ambientais.

É imperioso salientar que as ações da Recorrente são no sentido de buscar mudanças no seu modo de produção, pois entende que a qualidade de vida está diretamente ligada a um processo de produção mais limpo e verde.

Não se cansa de reafirmar que os produtos produzidos pela Recorrente não provocam nenhum dano ou prejuízo ao solo, pelo contrário, foram desenvolvidos para

trazer, junto ao fertilizante, benefício para qualquer tipo de cultura.

Se de um lado já não existiriam razões para manutenção das penalidades descritas no AI, por outro foi suficientemente demonstrada a inocorrência de danos, conforme se verá a seguir:

V.a- DO RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DANOS E DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

No dia 15 de junho de 2016, a 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Uberlândia, recendo informações sobre o auto de infração lavrado por este órgão, instaurou Inquérito Civil para investigar a suposta conduta danosa ao Meio Ambiente.

Diversos documentos foram juntados ao referido inquérito, cuja íntegra, instrui o presente recurso, resultando em apuração muito mais precisa e detalhada dos fatos, que não podem ser ignoradas por este órgão julgador.

Do referido inquérito civil, constam laudos técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que por determinação do Ministério Público fez vistoria no estabelecimento da Recorrente, e também parecer do Departamento Municipal de Água e Esgoto (DMAE) que igualmente foi intimado para vistoriar e esclarecer se do fato resultaram danos hídricos.

A vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente não apenas reconheceu a inexistência de quaisquer irregularidades, ainda registrou terem sido presenciados atos de extremo cuidado no manejo dos produtos por parte da empresa Recorrente.

Cumpre ressaltar que tendo havido o rompimento de uma "bombona" com o produto orgânico, a Recorrente através de procedimento pormenorizado com maior riqueza de detalhes no tópico seguinte, tomou medidas eficientes que impediram que o produto saísse das dependências da empresa, não tendo alcançado a rede pluvial pública.

O d. Promotor de Justiça responsável pela condução do Inquérito Civil instaurado para apuração dos fatos, de posse de todas as informações, concluiu objetivamente que não decorreu dano algum do incidente verificado na empresa Recorrente que se caracterizou de forma isolada e foi rapidamente controlado, conforme se infere de trecho extraído da conclusão do Inquérito Civil nº 0702.16.002419-7 MPMG:

> *"Além disso, foi requerido ao órgão técnico ambiental que informasse detalhadamente sobre os danos causados em virtude do vazamento ocorrido, quando foi esclarecido que a infração*

constatada nos autos de Infração referia-se ao lançamento de material com alta carga orgânica em rede pluvial que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos (fls. 91/92). Considerando que em sua resposta órgão ambiental grifou a expressão "possa resultar", levou a compreensão de que o vazamento ocorrido de maneira isolada e rapidamente controlado não acarretou em danos aos recursos hídricos".

Como conclusão do referido Inquérito Civil, o d. Promotor chegou à conclusão de que deveria ser determinado o arquivamento do mesmo, uma vez que não houve comprovação de ocorrência de nenhum dano.

"Assim sendo, considerando que não há comprovação do dano e que a empresa está devidamente autorizada pelos órgãos ambientais e de fiscalização competentes; e que não há, nos autos, outros objetos a serem perquiridos por este órgão e Execução, entendemos que não outra solução senão determinar o arquivamento dos presentes autos."

V.b – DAS MEDIDAS ADOTADAS PELA RECORRENTE POR OCASIÃO DO FATO E QUE IMPEDIRAM QUALQUER OCORRÊNCIA DE DANO.

Embora demonstrado objetivamente na defesa administrativa apresentada, a decisão que manteve as penalidades e que se espera que seja reformada, deixou de observar que após o suposto vazamento de 5 (cinco) litros do produto feito a base de algas, bem como da probabilidade afirmada pelos fiscais de que o produto poderia extravasar para a rede pluvial, **a Recorrente imediatamente providenciou a construção de parede de alvenaria que tapou a "boca de lobo" subsequente àquela em que parte dos 05 (cinco) litros vazados caiu, no intuito de limpar a rede de 16 (dezesseis) metros, entre as duas "bocas de lobo" ainda dentro da empresa**.

De rigor salientar que o produto apresenta uma viscosidade que impõe vagaroso escoamento, cumprindo destacar que existe significativa distância entre a "boca de lobo" que recebeu parte do produto e a subsequente (16 metros). Para a rede pluvial pública, essa distância é de aproximadamente 343 (trezentos e quarenta e três) metros e para chegar a ela o produto teria que passar por várias outras ainda na parte interna da Recorrente.

Entretanto, por força da parede de alvenaria, o produto não ultrapassou sequer a "boca de lobo" subsequente, e, de fato, nenhuma gota do produto saiu do estabelecimento da Recorrente, muito menos atingiu a rede pluvial pública que se encontra a mais de trezentos metros da "boca de lobo" que recebeu parte do produto vazado.

Portanto, não houve dano ambiental ou perigo de dano, ficando descaracterizada qualquer infração, pois essa não existirá quando também deixar de existir a efetiva lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.

Assim, não há que se falar na ocorrência das infrações descritas no AI e reafirmadas na decisão recorrida, uma vez que em ambas é exigido seja causada alguma espécie de dano, o qual não só não foi comprovado como sequer ocorreu.

Para tanto, primordial descrever o procedimento realizado pela Recorrente: construída a parede de alvenaria na "boca de lobo" subsequente àquela em que caiu parte dos 05 (cinco) litros vazados, de modo a impedir a passagem do produto, injetou-se cerca de 500 (quinhentos) litros de água corrente na citada rede pluvial **interna**, a qual foi posteriormente drenada para dentro de um container com o auxílio de uma bomba de sucção, garantindo-se que o produto não alcançasse a área externa da empresa Recorrente.

E ainda que assim não fosse, o produto drenado para o container foi submetido à análise, ficando comprovado por laboratório que aquela substância, não causaria contaminação ao meio ambiente, conforme demonstra o Laudo acostado à Defesa.

Com efeito, é correto afirmar que o produto não alcançou a rede pluvial pública, contudo, ainda que tal circunstância tivesse ocorrido, o que se admite apenas hipoteticamente, ainda assim não resultaria em nenhum prejuízo ambiental, mormente porque a quantidade extravasada não chegaria a 05 (cinco) litros, quantidade insignificante, caso contato com a rede pluvial.

Cabe salientar que o referido produto não é poluente em concentrações mínimas como a referida, de modo que a quantidade de 05 (cinco) litros seria totalmente inofensiva e insuficiente para causar contaminação hídrica.

Tanto é verdade, que a água usada para lavar a rede pluvial interna e posteriormente encaminhada para análise por laboratório, foi reutilizada nos processos de fabricação realizados pela empresa, pois restou devidamente comprovada a inexistência de qualquer contaminação.

Sendo de praxe na Recorrente, o zelo pelo Meio Ambiente, não houve desperdício da água utilizada.

V.c – DA SUPOSTA INFRAÇÃO RELATIVA A DRENAGEM DE ADITIVO DE FERTILIZANTE

Ponto atacado na defesa e totalmente desconsiderado pela decisão guerreada, foi que a autoridade fiscalizadora limitou-se a mencionar que a infração praticada pela Recorrente consistiu em: "Drenar aditivo de fertilizante **extravasando da rede pluvial**

causando degradação ambiental," concluindo que a Recorrente infringiu o disposto no art. 83, Anexo I, código 122 do Decreto 44.844/08, *in verbis*:

> *Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem-estar da população.*

O produto produzido pela Recorrente tem sua base em extrato de algas e por isso é incapaz de gerar degradação ambiental a não ser em grande concentração, o que não é o caso, prova disso é sua utilização direta no solo para beneficiar o plantio de qualquer tipo de cultura.

Apenas como argumento, necessário repisar que se eventual porção do produto tivesse extravasado e adentrado a rede pluvial pública, isto é, fora da empresa Recorrente, O QUE NÃO OCORREU, este fato não seria capaz de ocasionar qualquer dano ao ambiente, principalmente porque do galão de 50 (cinquenta) litros, supostamente 5 (cinco) litros haviam derramado no pátio da empresa e somente parte acabou direcionado à boca de lobo NO INTERIOR DA EMPRESA.

Conforme consta no Projeto Hidrossanitário, do ponto onde caiu o produto, no percurso para chegar a rede pluvial pública, existem 09 (nove) bocas de lobo contabilizando aproximadamente 343 (trezentos e quarenta e três) metros. Se pequena quantidade de produto acabou direcionada para a primeira boca de lobo localizada no interior da sede da Recorrente, esta foi ínfima, e, em verificação nas "bocas de lobo" posteriores, constatou-se que estavam totalmente secas e limpas, conforme fazem prova os documentos acostados à defesa inicialmente apresentada.

Nos termos já mencionados, a "bombona" de 50 (cinquenta) litros contendo o produto estava com pequena fissura na extremidade superior, com isso, supostos 05 (cinco) litros foram dispersos, sendo que após a descrição do ocorrido, foi feito um levantamento no local, sendo constatado através de fotos e análises de identificação que parte do produto *Phytohumus* se encontrava ainda no chão.

Tem-se, pois, que estes fatos, por si só já são capazes de descaracterizar não só a prática descrita no art. 83, Anexo I, código 122, do Decreto 44.844/08, com também aquela prevista no código 124 do mesmo dispositivo legal.

Somado a isso, importante frisar que conforme o artigo 2°, inciso III da Lei 7.77/80, considera-se poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas que possam ocasionar danos relevantes à flora, fauna e qualquer recurso natural, mas conforme fotos e laudo em anexo, os fatos descritos

no AI não ocasionaram poluição, portanto, também por este motivo, o auto não é válido, já que não existiu degradação de qualquer natureza.

Registre-se, que este mesmo órgão ao ser oficiado pelo Ministério Público, para prestar informações detalhadas acerca dos danos supostamente causados, respondeu que o produto extravasado, caso lançado na rede pública causaria degradação ambiental que resulte ou **possa resultar em dano, tendo sido grifada na resposta ofertada, a expressão "possa resultar em dano".**

No entanto, está fora de dúvida que a quantidade vazada da "bombona", qual seja, 05 litros, seria ínfima para causar danos, sendo de ressaltar dessa quantidade, somente pequena parte caiu na "boca de lobo" interna, sendo evidente, a insignificância da porção para resultar em dano, ainda que o produto tivesse alcançado a rede pluvial pública.

Diante do exposto, reitera-se a necessidade do reexame e reforma da decisão que manteve as penalidades do auto, pois não restaram configuradas as infrações supostamente cometidas pela Recorrente, haja visto que todas as normas ambientais são fiel e rigorosamente por ela cumpridas, devendo ser acolhido integralmente o presente recurso para que seja reformada a decisão e anulado o auto de impugnado, também considerando o aspecto da manifesta insignificância da quantidade do produto para causar qualquer dano, caso não tivesse sido contido ainda dentro da empresa.

V.d – DA SUPOSTA NÃO COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO POR ACIDENTE AMBIENTAL

O Auto de Infração somente faz referência como segunda infração, de modo genérico, o ato de "Deixar de comunicar ao órgão por acidente ambiental em decorrência de vazamento de aditivo de fertilizante", tendo a autoridade fiscalizadora considerado que a Recorrente teria infringido o disposto no art. 83, Anexo I, código 122 do Decreto 44.844/08, *in verbis*:

> *"Deixar de comunicar a ocorrência de acidentes com danos ambientais às autoridades ambientais competentes."*

Contudo, conforme exaustivamente demonstrado, dos fatos descritos no AI não decorreu qualquer dano ao meio ambiente, não havendo que se falar na exigibilidade de comunicação descrita no dispositivo legal acima mencionado.

Isso porque não houve dano ambiental ou perigo do mesmo em virtude do suposto vazamento, que, frisa-se, além de ser em quantidade ínfima sequer chegou à rede pluvial pois foi contido ainda na primeira boca localizada no interior da sede da Recorrente.

Destarte, por todos os ângulos que se vislumbre a questão, não se evidenciam, no presente feito, quaisquer elementos identificadores da ocorrência de qualquer infração.

VI – DAS RECOMENDAÇÕES

A Recorrida estabeleceu como medida educativa, recomendações no momento da autuação, consistentes em: "*Fica o empreendimento notificado a realizar treinamento em práticas ambientais com todos os funcionários, realizar a adequação dos locais de armazenamento dos produtos, bem como a drenagem de possíveis vazamentos para local apropriado*".

Conforme afirmado pela Recorrente no momento da Defesa, todos os seus funcionários receberam novo treinamento em práticas ambientais, e, em relação à adequação dos locais de armazenamento e drenagem de possíveis vazamentos, a Recorrente providenciou a contratação da empresa **Gerolin Engenharia**, a qual realizou a elaboração de projeto através do Engenheiro José Carlos Gerolin, CREA 70111/D- MG, devidamente executado.

Com isto, resta demonstrado que a Recorrente não só se cercou de todas as providências para garantir e comprovar que dos fatos descritos no Auto de Infração não decorreu qualquer dano ambiental, bem como para evidenciar sua total boa-fé e claro intuito de atender aos órgãos ambientais, seguiu todas as recomendações descritas no Auto de Infração.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, REQUER seja recebido e processado o presente Recurso nos estritos termos da legislação que regula a matéria, de modo que seja PROVIDO, refirmando-se inteiramente a decisão proferida em primeira instância administrativa para:

VII.a – Reconhecer as nulidades formais do auto de infração face ao descumprimento dos requisitos previstos no art. 31, incisos IV, V e §2° do Decreto 44.844, decretando-se a INSUBSISTÊNCIA do auto de infração com o seu consequente cancelamento e arquivamento;

VII.b – Reconhecer a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração com o consequente arquivamento do mesmo, em vista DA COMPROVADA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DANO;

Protesta pela juntada de outros documentos até que o recurso seja julgado.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações referentes ao presente feito sejam direcionadas à Autuada, no endereço do seu estabelecimento localizado na cidade de Uberlândia/MG, na Rua Lineu Anterino Mariano, n° 175, bairro Industrial, CEP 38.402-346, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Uberlândia/MG, 09 de abril de 2018.

ADFERT ADITIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Ubirajara Peron